



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



PROMULGAÇÃO

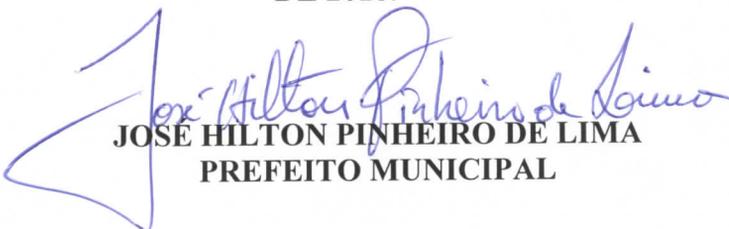
DE

LEI

Nesta data de 20 de Junho de 2018, faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, aprovou e eu **JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA**, Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista/Pa, promulgo a seguinte lei:

Lei n.º 273/2018 GP/PMSSBV, de 20 de Junho de 2018, que Dispõe sobre Criação do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB e dá outras Providências.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, DE 20 DE JUNHO DE 2018.


JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL


Publicado e registrado nesta data de 20/06/2018.

DÂMASO BRASILEO BARRIGA.

Sec. Mun. De Administração e Finanças.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



DE LEI MUNICIPAL n.º 273/2018/GP

20 de Junho de 2018.

Dispõe sobre Criação do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB e dá outras Providências

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista, **JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB, de natureza contábil.

Art. 2º - O Fundo destina-se à manutenção e o desenvolvimento do Ensino Infantil e Fundamental e a remuneração condigna dos trabalhadores da Educação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º - O Ordenador de Despesas do Fundo é o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE RECEITA DOS FUNDOS

Art. 4º - O Fundo será constituído das fontes de receitas específicas no art. 60, inciso II e VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 5º - Os recursos Municipais do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas deste Fundo.

Art. 6º - Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 7º - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição Financeira responsável pela movimentação de recursos, de modo a preservar seu poder de compra.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único – Os gastos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º Os recursos do Fundo serão utilizados, os exercícios financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação infantil, educação de jovens e adultos e fundamental, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil, fundamental e educação de jovens e adultos.

§ 2º Até cinco por cento dos recursos recebidos a conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 9º pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais do Fundo, serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação infantil e fundamental em efetivo exercício na rede pública municipal.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto caput, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 10º É vedada a utilização dos Recursos do Fundo:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996; e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 11º Os Conselhos do Fundo serão instituídos no prazo de trinta dias contados da vigência da presente Lei, podendo adaptado dos conselhos do FUNDEB existentes na data de publicação desta Lei.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 12º A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 13º Fica integrado o Conselho do Fundo Municipal de Educação, para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo, em consonância da Lei nº 157, de 26 de fevereiro de 2007 em que Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 14º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Legislativo plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica de rede pública;

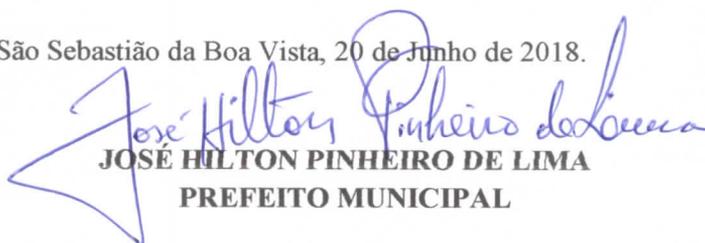
II – o estímulo aos trabalhos; e

III – a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo Único – Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada a formação continuada, com vista à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito de São Sebastião da Boa Vista, 20 de Junho de 2018.


JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL